

Processo: 017.557/2024-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica, Ministério de Minas e Energia

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, de lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, empreendida com base no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 237, inciso VII, e 276, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, dando conta de potenciais irregularidades relacionadas à “*anunciada manutenção dos contratos de energia de reserva celebrados entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e a empresa Âmbor Energia S.A, decorrentes do Procedimento Competitivo Simplificado 1/2021, tendo em vista notícia de que foi celebrado acordo – supostamente lesivo ao interesse público – entre aquele ministério, a empresa e a Agência Nacional de Energia Elétrica, com previsão de vigência a partir do dia 22 de julho de 2024*”.

2. Em resumo, com lastro em notícias publicadas na imprensa, o ilustre representante noticia a existência de acordo celebrado entre o Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a empresa Âmbor Energia S.A. (Âmbor) em contrariedade ao interesse público, ainda que a tenha havido o arquivamento da Solicitação de Solução Consensual (SSC) – com mesmíssimo objeto –, por meio do Acórdão 597/2024-Plenário.

3. O **Parquet**, em extrato, pautou-se em argumentos produzidos pela unidade instrutiva deste Tribunal no bojo do TC 006.248/2023-3 – como já dito, SSC arquivada, sem julgamento de mérito – para concluir pela desvantagem na prolação do Termo de Autocomposição subscrito pelas partes.

4. Também se questionou a análise dos possíveis e indevidos favorecimentos a empresa Âmbor decorrentes da edição da Medida Provisória nº 1.232/2024, que teria favorecido negócios da empresa, conforme reportagens publicadas na mídia, relacionadas à mudança de regras para distribuidoras de energia com problemas financeiros

5. Em face disso, pleiteia-se que se avaliem as irregularidades relacionadas à manutenção dos contratos de energia de reserva entre o MME e a Âmbor Energia S.A., supostamente lesivos ao interesse público. Ainda, requer-se determinação ao Ministério de Minas e Energia para que rescinda o contrato com a empresa, fruto do PCS 01/2021, com solicitação cautelar de imediata suspensão dos seus efeitos. Finalmente, solicita-se avaliar se as disposições da Medida Provisória 1.232/2024 estariam beneficiando indevidamente a empresa Âmbor, disposições essas que podem estar atentando contra a isonomia com outras empresas do setor e contra o princípio da moralidade, bem como configurar desvio de finalidade e insegurança.

II – Da manifestação da unidade técnica

6. Em sua manifestação, a unidade técnica assim concluiu (peças 3 a 5):

“53. Em breve histórico, após a conclusão do processo de Solução Consensual envolvendo as usinas pertencentes à Âmbar, por meio do Acórdão 597/2024-TCU-Plenário, que decidiu, sem análise de mérito, por não aprovar a solução elaborada pela Comissão de Solução Consensual, o MME, a Aneel e a empresa firmaram acordo nos mesmos termos e condições contemplados na minuta discutida no processo de solução consensual.

54. Esse acordo contém cláusula para entrar em vigor somente sessenta dias após sua assinatura, com o intuito de permitir a este Tribunal analisar seu conteúdo e promover as ações de sua competência, se julgar conveniente. Tal prazo se encerra em 22/7/2024.

55. A proximidade do prazo caracteriza o perigo da demora, pressuposto para a concessão da medida cautelar solicitada. Após o início de sua vigência, a empresa Âmbar terá redução nas penalidades possivelmente aplicadas por descumprimento contratual e poderá começar a fornecer energia por meio de uma usina termelétrica já existente, contrariando o objetivo primário do PCS. Atualmente, o sistema elétrico brasileiro encontra-se com sobra de oferta de energia, e a energia em questão foi acordada por valores elevados, aproximadamente R\$ 1.600/MWh, acima do PLD atual (R\$ 61,07/MWh), de modo que o pagamento por essa energia poderá causar aumento nas tarifas dos consumidores.

56. A fumaça do bom direito, no entanto, não restou caracterizada.

[...]

58. Diante do exposto, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 81 e 82 da Lei 8.443, de 1992; c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente.

59. Propõe-se, ainda, o apensamento definitivo dos presentes autos ao processo TC 031.368/2022-0, em conformidade com o disposto no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

60. A representação também solicitou avaliação do TCU sobre assunto alheio ao tema principal, relacionado à edição da MP 1.232/2024 e possível favorecimento indevido à Âmbar Energia. Tal alegação, contudo, não foi comprovada com as necessárias e devidas evidências. Diante disso, entende-se que a Representação, nesse aspecto específico, não deve ser conhecida.” (grifou-se)

III – Análise

7. Em análise da matéria, tal qual manifestei em meu voto condutor do Acórdão 597/2024-Plenário, quando este Tribunal se debruçou sobre idênticas condições de consenso submetidas no âmbito de uma Solicitação de Solução Consensual (SSC), decidiu-se, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, mas sem análise meritória da questão. Tal fato se deu em razão da ausência de unanimidade da comissão formada entre as partes e o TCU para discussão do assunto.

8. Nesta oportunidade, ao propor a presente representação, em face do conteúdo – supostamente desvantajoso – das mesmíssimas condições consensuadas entre as partes, requer-se imediata intervenção cautelar deste Tribunal para sustação dos seus efeitos.



9. Logo, o pedido de liminar para suspensão da eficácia do acordo subscrito, após a decisão de arquivamento pelo Tribunal, bem como a recomendação proferida pela unidade técnica no bojo do TC 031.368/2022-0, embutem a necessidade, agora, de esta Corte adentrar o mérito da questão e aprofundar a análise dos pontos fundamentais do acordo. Novamente, as respectivas vantagens e desvantagens na formação do Termo de Autocomposição objeto desta representação não foram, meritoriamente, submetidas ao corpo de ministros para julgamento.

10. Havendo assim, perigo da demora, como mesmo reconhecido pela unidade técnica – o acordo tem eficácia a partir de 22/7/2024 – previamente à avaliação do mérito cautelar, impõe-se que as partes sejam chamadas à lide para elucidar as questões controvertidas nos autos:

- a) risco moral diante do inadimplemento da Âmbar;
- b) prognóstico relativo às consequências do risco judicial;
- c) reciprocidade das condições do acordo;
- d) prazo de vigência do novo acordo; e
- e) abono das multas editalícias e contratuais aplicadas.

11. Tendo em vista que o termo consensual terá efeitos a partir de 22/7, as partes devem se pronunciar sobre esses pontos no prazo de três dias úteis.

12. Adicionalmente, diante dos cálculos apresentados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) acerca da não vantajosidade do acordo em consequência do risco judicial – provenientes de instrução extraída do TC 006.248-2023-3 –, a referida unidade técnica deve trazer aos autos os elementos de convicção (e respectivas memórias de cálculo) que basearam as sobreditas avaliações, sem embargo de estabelecer um cenário comparativo em relação a outras metodologias de avaliação empregadas.

13. Finalmente, convém que a Advocacia Geral da União (AGU), que endossou o acordo, explicita formal e materialmente os pareceres exarados no processo de aprovação do acordo, manifestando-se, se assim o desejar, sobre as pretensas desvantagens trazidas nesta representação.

14. Acerca da MP 1.232/2024 e possível favorecimento indevido à Âmbar Energia, em anuência ao relatório instrutivo, e por seus fundamentos, tendo em vista que tais alegações não foram comprovadas com as necessárias e devidas evidências, nos termos regimentais, ajuízo que a representação, nesse aspecto específico, não deve ser conhecida.

15. Sobre esse ponto, em acréscimo, o assunto não guarda conexão com a matéria de fundo tratada na representação. Tal conexão material só ocorreria se houvesse algum liame de fato a conjugar os dois temas. Se houver qualquer outra representação sobre esse tópico específico, com indícios materiais sobre eventual irregularidade, deve-se encaminhá-la à Presidência, para escolha de relator.

IV – Conclusão

16. Reforço que, diante do arquivamento do processo de solução consensual, o que faz o TCU agora é fazer incidir de forma plena o controle externo sobre um contrato assinado com Cláusula temporal de eficácia. Neste momento, há necessidade de se buscar um aprofundamento nas questões que não foram sufragadas pelo Plenário desta corte, mediante a avaliação meritória do acordo entre as partes.



17. Ante o exposto, decido:
- a) conhecer da presente representação quanto ao acordo apresentado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;
 - b) não conhecer da presente representação quanto ao suposto favorecimento à empresa Âmbar Energia S.A. com a edição da Medida Provisória 1.232/2024;
 - c) promover, previamente à eventual concessão de medida cautelar, a oitiva do Ministério de Minas e Energia (MME), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Âmbar Energia S.A. (caso deseje), com base no art. 276, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, se manifestem sobre os seguintes pontos, no que se refere ao Termo de Autocomposição celebrado entre as partes, bem como outros elementos adicionais que entenderem necessários ao deslinde do corrente processo:
 - c.1) risco moral diante do inadimplemento da Âmbar;
 - c.2) prognóstico relativo às consequências do risco judicial;
 - c.3) reciprocidade das condições do acordo;
 - c.4) prazo de vigência do novo acordo; e
 - c.5) abono das multas editalícias e contratuais aplicadas.
 - d) determinar à AudElétrica, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, diante dos cálculos apresentados no bojo do TC 006.248-2023-3, com respeito à monetização de vantagens e desvantagens na prolação do acordo, que traga aos autos os elementos de convicção (e respectivas memórias de cálculo) que basearam as sobreditas avaliações, sem embargo de estabelecer um cenário comparativo em relação a outras metodologias de avaliação empregadas.
 - e) encaminhar aos responsáveis ouvidos em oitiva o termo inicial da presente representação.

À Seproc.

Brasília, <<DATA>>

(Assinado eletronicamente)

Benjamin Zymler
Ministro